

POSTALIS
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos
(13ª Versão – 01.03.2014)

ÍNDICE

Capítulo I - DA FINALIDADE	2
Capítulo II - DOS DESTINATÁRIOS	2
Capítulo III - DA DOCUMENTAÇÃO.....	3
Capítulo IV - DOS LIMITES INDIVIDUAIS.....	4
Capítulo V - DOS ENCARGOS E DA REPACTUAÇÃO	6
Seção I - DOS ENCARGOS.....	6
Seção II - DA REPACTUAÇÃO.....	7
Capítulo VI - DA AMORTIZAÇÃO	7
Capítulo VII - DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	9
Capítulo VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
Capítulo IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA	11
Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	11
Capítulo XI - DA APROVAÇÃO.....	11

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar a concessão de empréstimo simples aos participantes e assistidos do Postalís, inscritos nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Instituto, denominados participantes-contratantes, observadas a legislação e normas regulamentadoras aplicáveis.

Parágrafo Único – Entende-se por assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Capítulo II DOS DESTINATÁRIOS

Art. 2º - São destinatários da Carteira de Empréstimos os participantes e os assistidos, que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - ser contribuinte ininterrupto de qualquer dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo POSTALIS, nos últimos 6 (seis) meses;
- II - estar adimplente no recolhimento de suas contribuições ou em qualquer obrigação decorrente de sua relação com o POSTALIS;
- III - não ter praticado atos lesivos ao POSTALIS nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - ter margem consignável disponível, igual ou superior ao valor da prestação para pagamento do empréstimo dentro do prazo pactuado, respeitado o disposto no artigo 6º.

§ 1º - A exigência contida no inciso I do caput, de ser contribuinte ininterrupto por pelo menos 6 (seis) meses, não se aplica aos assistidos que não contribuem para o plano nem aos participantes que fazem jus ao benefício saldado.

§ 2º - Os participantes autopatrocinados poderão solicitar empréstimo, desde que o valor de seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais, seja superior ao valor do crédito pleiteado.

§ 3º - Não poderão contrair empréstimo junto ao Postalís os participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o período de diferimento.

§ 4º - Não poderão contrair empréstimo junto ao Postalís os participantes inscritos no Plano PBD Saldado que se desligarem da patrocinadora, enquanto não estiverem em gozo de benefício complementar pelo referido plano.

§ 5º - Os Participantes do Plano Postalprev, vinculados ao Plano PBD Saldado, que possuam empréstimo no plano de origem, poderão contrair novo empréstimo, independentemente do anterior, respeitada a margem consignável, os limites previstos no artigo 5º e os prazos previstos no artigo 10 deste Regulamento.

§6º - Não poderá ser concedido empréstimo diretamente aos menores de 18 (dezoito) anos e aos considerados inválidos na forma da Lei civil vigente, salvo se representados por seus respectivos tutores ou curadores e desde que obedecidas às demais previsões deste instrumento.

§7º - Na hipótese de que trata o parágrafo antecedente, e obedecidas às demais exigências do presente Regulamento, os tutores e curadores poderão requerer empréstimo em nome dos seus representados, desde que apresentem alvará judicial com expressa e específica autorização destinada à obtenção de empréstimo junto ao Postalis.

Capítulo III DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 3º - Para requerer empréstimo o participante-contratante deverá:

- I - firmar com o POSTALIS o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos;
- II - preencher e enviar ao POSTALIS a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, quando do atendimento do participante pelo NRP.

§ 1º - É considerado participante-contratante o participante ou assistido que contrair um empréstimo junto ao Postalis

§ 2º - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos será preenchido e assinado pelo participante-contratante e pelo POSTALIS, terá vigência por prazo indeterminado, deverá prever as condições gerais para concessão e autorizará o POSTALIS a receber as prestações mensais através de débito em folha de pagamento de salário ou de benefícios.

§ 3º - O preenchimento e envio da Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade ao POSTALIS ocorrerá após ter sido firmado o Contrato previsto no inciso I do caput deste artigo e será realizado através do sítio eletrônico do POSTALIS na internet, pela introdução de uma senha pessoal.

§ 4º - A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo participante-contratante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese.

§ 5º - Excepcionalmente, quando o participante-contratante não tiver acesso à internet, a solicitação de empréstimo poderá ser feita através dos Núcleos Regionais, que providenciará a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§ 6º - Uma vez solicitado o empréstimo, é vedado o seu cancelamento, salvo se ainda não tiver se consumado o fator gerador do encargo tributário devido.

§ 7º - O participante-contratante confessa-se devedor ao POSTALIS do valor solicitado e de todos os encargos previstos na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade e disciplinados nas Resoluções da Diretoria Executiva do Instituto.

Art. 4º - O participante-contratante, ao enviar a documentação pertinente para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia ao Postalis, para quitação antecipada do saldo devedor

atualizado do crédito concedido, o valor de seu resgate, após requerer o referido instituto, líquido das obrigações fiscais, considerando todos os planos nos quais esteve inscrito, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, até o limite apurado a ser compensado.

§ 1º – Nos casos em que o valor da rescisão de contrato de trabalho e do direito acumulado para fins de resgate não forem suficientes para quitação antecipada total do saldo devedor, o valor remanescente poderá ser renegociado, mediante Contrato de Renegociação de Empréstimo a Ex-participante ou Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser firmado entre as partes.

§ 2º - Na hipótese de o participante-contratante não honrar o seu débito junto ao POSTALIS, nas condições previstas neste artigo, o Instituto tomará todas as medidas legais para a execução dos valores devidos, acrescido das despesas processuais e dos honorários advocatícios, inclusive com a inclusão do nome do participante-contratante no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer órgão assemelhado.

Capítulo IV DOS LIMITES INDIVIDUAIS

Art. 5º - Respeitados a margem consignável disponível e o tempo de vinculação do participante-contratante ao plano pelo qual esteja solicitando o empréstimo, dentre os planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Postalís, o valor do empréstimo simples estará sujeito aos seguintes limites de crédito:

- I - até 1 (um) ano de vinculação ao plano: 1 (uma) vez o Salário-de-Participação;
- II - acima de 1 (um) até 2 (dois) anos de vinculação: 2 (duas) vezes o Salário-de-Participação;
- III - acima de 2 (dois) até 4 (quatro) anos de vinculação: 3 (três) vezes o Salário-de-Participação;
- IV - acima de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de vinculação: 4 (quatro) vezes o Salário-de-Participação;
- V - acima de 6 (seis) até 8 (oito) anos de vinculação: 5 (cinco) vezes o Salário-de-Participação;
- VI - acima de 8 (oito) até 10 (dez) anos de vinculação: 6 (seis) vezes o Salário-de-Participação; e
- VII - acima de 10 (dez) anos de vinculação: 7 (sete) vezes o Salário-de-Participação.

§1º - Os participantes Assistidos na condição de Pensionistas, inclusive os representados por Tutores ou Curadores, terão seus limites individuais condicionados ao número de Grupos familiares existentes observadas às condições de acesso à carteira de empréstimos do POSTALIS da seguinte forma:

a) existindo somente um grupo familiar na pensão, limite de 7 (sete) vezes o Salário-de-Participação, conforme o Plano ao qual esteja vinculado;

b) existindo mais de um grupo familiar, o empréstimo deverá ser solicitado de modo que seja resguardado o direito dos demais beneficiários.

§ 2º - Quando o valor do direito acumulado para fins de resgate do participante-contratante, líquido das obrigações fiscais, for superior aos limites de crédito previstos nos incisos deste artigo, o valor do empréstimo poderá ser concedido até o limite do montante do referido direito acumulado líquido, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º - Entende-se por salário-de-participação:

- a) no caso de participante ativo: a soma de todas as parcelas do salário do participante pago pela patrocinadora que estejam sujeitas ao desconto para o regime geral de previdência social, desconsiderando-se a aplicação de qualquer limitação a esse salário, excluídos o 13º salário, o abono de férias e outros abonos de pagamento eventual;
- b) no caso de assistido: o valor da suplementação paga pelo POSTALIS, excluída a suplementação do abono anual, acrescida do benefício percebido no INSS;
- c) no caso do participante autopatrocinado: o valor que serve de base para o cálculo da contribuição mensal, excluído o 13º salário.

§ 4º - O Conselho Deliberativo do Postalís deverá expedir também ato normativo que estabeleça condições específicas, quando os recursos financeiros dos planos de benefícios não forem suficientes para atender aos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, respeitadas às diretrizes contidas no documento “Política de Investimentos” e aquelas definidas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional.

§ 5º - O referido Conselho deverá baixar ato normativo estabelecendo os valores dos limites mínimo e máximo para a concessão de empréstimo simples.

Art. 6º - O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, deverá ser inferior à margem consignável disponível do participante-contratante no plano por meio do qual o empréstimo será solicitado e será desta deduzida.

§ 1º - A margem consignável do participante ativo será informada pela área de recursos humanos da patrocinadora à qual o participante estiver vinculado.

§ 2º - A margem consignável do assistido e do participante autopatrocinado será calculada pela Diretoria de Seguridade do POSTALIS, tomando-se por base o mês anterior ao da solicitação do empréstimo.

§ 3º - A margem consignável não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do participante-contratante.

§ 4º - No caso de assistido, o valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, somado a outras prestações de empréstimo devidas pelo participante-contratante, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do total das suplementações líquidas pagas pelo POSTALIS, no Plano PBD e no Postalprev, observados os limites definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 10, respeitado o disposto no § 1º do artigo 5º.

§ 5º - Para o participante autopatrocinado a margem consignável será de 30% (trinta por cento) do valor do seu salário-de-participação.

Art. 7º - O participante-contratante poderá solicitar reforma do empréstimo uma vez a cada ano, ou seja, a cada período de 12 (doze) meses contados da aquisição originária ou da reforma.

Parágrafo Único – Por ocasião da eventual reforma, e obedecidas às demais regras regulamentares, o participante-contratante deverá informar o valor pretendido, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente e ao qual serão acrescidos os encargos adicionais, conforme for o caso.

Capítulo V
DOS ENCARGOS E DA REPACTUAÇÃO
Seção I
DOS ENCARGOS

Art. 8º - O empréstimo deverá ter rentabilidade compatível com a Política de Investimentos e estará sujeito aos seguintes encargos:

- I - taxa de juro de, no mínimo, aquela utilizada nos cálculos atuariais e de, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano, acrescida de uma margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento);
- II - taxa de reposição do poder aquisitivo da moeda, estabelecida com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) – variações percentuais em 12 (doze) meses, segundo estimativas de índices de preços divulgadas nos relatórios do Banco Central do Brasil, acrescida da margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento).
- III - taxa de custeio administrativo da Carteira de Empréstimos;
- IV - taxa de custeio operacional da Carteira de Empréstimos, destinada ao pagamento do IOF – Imposto sobre Obrigações Financeiras e de outros impostos que porventura vierem a ser instituídos;
- V - cotas de quitação do prêmio do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez; e
- VI - taxa de carência;
- VII - taxa específica para fins de educação financeira e previdenciária.

§ 1º. As taxas descritas nos incisos III e VII acima devem destinar-se, integralmente, ao Plano de Gestão Administrativa – PGA na forma do seu Regulamento.

§ 2º - As cotas de quitação por morte e/ou por invalidez serão calculadas atuarialmente em função da idade do participante e do assistido, do prazo contratado e do valor do empréstimo.

§ 3º - As taxas de juro, de reposição do poder aquisitivo da moeda, de custeio administrativo, de carência e as cotas de quitação por morte e/ou por invalidez serão cobradas, de forma parcelada, nos vencimentos dos pagamentos mensais creditados ao POSTALIS pelos participantes-contratantes, calculados pelo sistema da Tabela *PRICE*.

§ 4º - A taxa de custeio operacional e a taxa específica para fins de educação financeira e previdenciária serão debitadas do valor pleiteado na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, no ato da liberação do empréstimo.

§ 5º - A taxa de carência equivalerá ao valor resultante da aplicação das taxas vigentes de juro e de reposição do poder aquisitivo da moeda, *pro-rata-die temporis*, entre a data de liberação e o último dia útil do respectivo mês, considerando-se meses de 30 dias.

§ 6º – Quando o participante estiver em gozo de suplementação de auxílio doença ou de aposentadoria por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação, não estará sujeito ao encargo relativo à cota de quitação por invalidez.

§ 7º - Os recursos gerados pelos encargos previstos no inciso V do caput deste artigo serão destinados à constituição do Fundo de Quitação por Morte e/ou do Fundo de Quitação por Invalidez.

§ 8º - Os valores relativos aos encargos previstos nos incisos do caput deste artigo serão periodicamente estabelecidos por Resolução da Diretoria Executiva do POSTALIS, respeitada a Política de Investimentos, e divulgados aos participantes pelos meios de comunicação utilizados pelo Instituto.

§ 09 - No caso de extinção do índice previsto no inciso II, será considerado o índice que vier a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do Postalis, mediante proposição da Diretoria Executiva.

Seção II DA REPACTUAÇÃO

Art. 9º - A cada período de 12 (doze) meses após a concessão do empréstimo, haverá a repactuação do valor da prestação em função do saldo devedor remanescente, do número de prestações faltantes, das novas taxas de juro, de reposição do poder aquisitivo da moeda e de custeio administrativo, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.

Parágrafo Único. A repactuação não se constitui na formação de novo vínculo jurídico e não altera as condições e prerrogativas asseguradas quando da concessão do empréstimo pelo POSTALIS.

Capítulo VI DA AMORTIZAÇÃO

Art. 10 - O valor do empréstimo simples será amortizado em, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, em 60 (sessenta) meses, em função do tempo de vinculação do participante-contratante ao plano pelo qual esteja solicitando o empréstimo, dentre os planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Postalis, nas seguintes condições:”

- I - até 1 (um) ano de vínculo: prazo máximo de amortização de 12 (doze) meses;
- II - acima de 1 (um) até 2 (dois) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses;
- III - acima de 2 (dois) até 4 (quatro) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses;
- IV - acima de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 48 (quarenta e oito) meses; e
- V - acima de 8 (oito) anos de vínculo: prazo máximo de amortização de 60 (sessenta) meses.

§ 1º - O valor do empréstimo será amortizado em prazos compatíveis com a extinção da Pensão, quando for concedido a beneficiários entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§2º. Os prazos máximos para empréstimos concedidos a tutores, em nome dos respectivos menores representados, deverão se limitar ao tempo faltante para o beneficiário atingir a idade de 18 (dezoito) anos, quando esse passará a ter direito de requerê-lo diretamente, observadas às demais exigências previstas neste Regulamento.

§3º. Os curadores de inválidos poderão solicitar empréstimo nos prazos máximos oferecidos, observada a prescrição do inciso II, do § 1º, do Art. 5º.

§ 4º - O saldo devedor atualizado poderá ser amortizado, mediante quitação parcial ou integral, através de recolhimento em favor do POSTALIS ou pela sua incorporação ao valor de novo empréstimo a ser concedido, observado o disposto no artigo 7º.

§ 5º - Não será permitida a antecipação parcial das parcelas, salvo em decorrência do disposto no §1º do art. 4º deste Regulamento.

§ 6º - A quitação antecipada do saldo devedor será precedida da sua atualização, pela aplicação das taxas de juros e de reposição da moeda, vigentes quando da liberação do empréstimo ou da sua última repactuação, a mais recente, pro rata die temporis, entre o último dia útil do mês antecedente e a data da quitação, considerando-se meses de 30 (trinta) dias.

§ 7º - O recolhimento em favor do Postalís do valor referente à quitação antecipada referida no parágrafo precedente será efetuado por boleto bancário ou por débito na conta corrente do participante-contratante, após a devida autorização, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a quitação mediante depósito na conta corrente do Postalís.

Art. 11 - O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:

- I - no caso do participante ativo: desconto mensal em folha de pagamento de salários;
- II - no caso do assistido: desconto mensal em folha de pagamento de benefício do POSTALIS;
- III - no caso de participante autopatrocinado: através de boleto bancário.

§ 1º - Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como nos casos em que se verificar insuficiência de margem consignável após a liberação do crédito, o pagamento deverá ser efetuado pelo participante-contratante mediante recolhimento direto ao POSTALIS, por boleto bancário, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data de vencimento da prestação, facultado ao POSTALIS debitar o valor diretamente em conta corrente do participante-contratante.

§ 2º - Não sendo efetivado o recolhimento no prazo previsto no parágrafo precedente, o débito sofrerá atualização diária, calculada *pro rata die temporis* na mesma proporção da taxa vigente de reposição do poder aquisitivo da moeda, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento da prestação, acrescido de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 3º - O POSTALIS tomará todas as providências cabíveis para permitir a geração e emissão do boleto bancário previsto neste artigo, inclusive no sítio eletrônico do Instituto na internet.

§4º - O atraso no recolhimento da prestação devida superior a 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento, ensejará notificação ao participante-contratante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (dias), contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.

§ 5º - O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, terá seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação do débito total.

§ 6º - A retirada do nome do participante-contratante inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da quitação integral da dívida ou, se for o caso, da sua renegociação.

§ 7º - Não ocorrendo a liquidação da dívida ou a sua renegociação, o Postalís tomará as medidas legais para a execução dos valores devidos, acrescido das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 8º - Em nenhuma hipótese será autorizada a suspensão, ainda que temporária, do pagamento das prestações mensais previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – As prestações de empréstimo descontadas na folha de pagamento de salário das patrocinadoras serão recolhidas ao POSTALIS na mesma data definida para os repasses de contribuição mensal.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância do prazo estabelecido no caput a patrocinadora ficará sujeita às penalidades previstas no § 2º do artigo 11 deste Regulamento.

Capítulo VII

DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 13 – O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos será rescindido e o saldo devedor atualizado será imediato e antecipadamente exigível, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o participante-contratante:

- I - requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelo Postalís nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à patrocinadora;
- II - vier a falecer;
- III - perder o vínculo empregatício com a patrocinadora e optar pelo instituto da Portabilidade ou do Benefício Proporcional Diferido;
- IV - descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos;
- V - atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao último atraso.

§ 1º – Na ocorrência do falecimento do participante-contratante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte.

§ 2º – No caso de o participante-contratante invalidar-se, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez.

§ 3º - O saldo devedor atualizado do empréstimo não será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez quando o participante-contratante estiver em gozo de auxílio doença por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua renegociação e vier a invalidar-se, permanecendo vigentes o Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo a Participantes e Assistidos e todas as condições previstas na última Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§ 4º - Na hipótese em que o participante-contratante vier a perder o vínculo empregatício com a patrocinadora e mantiver-se inscrito no POSTALIS, este ficará obrigado a formalizar nova Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade quando o valor do seu saldo devedor atualizado for superior àquele correspondente ao seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.

§ 5º - Na ocorrência do previsto no parágrafo precedente, o participante-contratante deverá quitar o valor correspondente ao excesso do saldo devedor atualizado do empréstimo em relação ao valor de seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.

Art. 14 - Poderá ser efetuada a renegociação do saldo devedor quando a sua quitação integral não for possível, mediante a assinatura do Contrato de Renegociação de Empréstimos a Ex-participante ou Participante Optante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, em que constarão as condições gerais da renegociação e pelo preenchimento do formulário de Solicitação de Renegociação de Empréstimos e Termo de Responsabilidade.

§ 1º - O recolhimento dos valores devidos será efetuado através de boleto bancário ou por débito em conta corrente do participante-contratante a ser efetuado pelo POSTALIS, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, o depósito direto em conta corrente do Instituto.

§ 2º - O POSTALIS tomará todas as providências cabíveis para permitir a emissão do boleto bancário previsto no parágrafo precedente, inclusive no sitio eletrônico do Instituto na internet.

§ 3º - O atraso por mais de 30 (trinta) dias na prestação devida, contados do seu vencimento, ensejará notificação ao interessado, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.

§ 4º - O interessado que atrasar o pagamento de 2 (duas) prestações acumulativas, computadas no período de amortização do empréstimo, terá o seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, após notificação.

§ 5º - A retirada do nome do participante-contratante inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da quitação integral da dívida ou, se for o caso, da assinatura do Contrato de Renegociação.

§ 6º - Na hipótese de o interessado não honrar o seu débito junto ao POSTALIS nas condições previstas neste artigo, o Instituto tomará todas as medidas legais para a execução dos valores devidos, acrescido das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 7º - A cada período de 12 (doze) meses o POSTALIS procederá à atualização cadastral do interessado.

§ 8º - O interessado se compromete a informar ao POSTALIS qualquer alteração na sua situação cadastral que ocorra antes do prazo previsto no § 6º acima, sob pena de execução judicial dos valores devidos ao Instituto.

§9º. Aplicar-se-á a mesma prerrogativa do caput deste artigo, incluindo a obrigatoriedade quanto à assinatura de Contrato de Renegociação de Empréstimos, aos participantes que tenham tido comprovada perda parcial da remuneração ou em razão de constatada inadimplência, desde que solicitada a renegociação em até 60 (sessenta) dias da perda da remuneração ou a partir de 90 (noventa) dias de inadimplência.

§10. Somente poderá firmar o contrato de Renegociação de Empréstimo aquele mutuário que proceder, no ato de sua assinatura, à quitação de 25% (vinte e cinco por cento) das prestações de seu empréstimo vencidas e não pagas, assegurado o pagamento de montante equivalente a, no mínimo, uma prestação acrescida dos juros e correção devidos.

§11. Excepcionalmente, quando a renegociação for intermediada por empresa especializada de cobrança, poderão ser adotados prazos e condições diversas das estipuladas neste

instrumento nas condições fixadas no contrato de prestação de serviços firmado entre o POSTALIS e a referida empresa.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A concessão do empréstimo estará condicionada às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para esta modalidade de investimento e à disponibilidade de recursos do POSTALIS.

Art. 16 - A liberação do empréstimo será efetuada após o recebimento de toda a documentação prevista no artigo 3º e será efetivada através de crédito em conta corrente do participante-contratante ou, excepcionalmente, por motivo justificado e a critério do POSTALIS, sob outra forma viável a ser autorizada pela Diretoria Financeira do POSTALIS.

Art. 17 - Os casos não previstos neste Regulamento, assim como as liberações fora das regras previstas, serão avaliados e decididos pela Diretoria Executiva do Postalis.

Art. 18 - Em nenhuma hipótese os encargos financeiros da Carteira de Empréstimo poderão ser inferiores às exigibilidades atuariais mínimas do plano de custeio.

Art. 19 - O POSTALIS poderá subscrever uma apólice de seguro coletivo prestamista para ressegurar as garantias oferecidas pelo Fundo de Quitação por Morte e pelo Fundo de Quitação por Invalidez.

Art. 20 - O participante-contratante se responsabiliza a informar ao POSTALIS qualquer alteração em sua situação cadastral, sob pena de execução judicial do valor aqui pactuado.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Os contratos de empréstimos vigentes até a data de aprovação deste documento terão suas cláusulas mantidas e preservadas.

Parágrafo Único - O atendimento a novas solicitações de empréstimos deverá ocorrer de acordo com o previsto neste Regulamento.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O POSTALIS deverá oferecer, via internet, um sistema que permita a elaboração de cálculos e simulações, pelo participante-contratante, do valor do empréstimo e do prazo de amortização.

Parágrafo Único - O sistema previsto no caput deste artigo deverá prever o cadastramento de uma senha pessoal e intransferível para o participante-contratante, que lhe permitirá o acesso às informações disponíveis, assim como ao formulário de solicitação de empréstimo.

Art. 23 - O POSTALIS se compromete a informar aos participante-contratantes quaisquer alterações que venham a ocorrer neste Regulamento, assim como todas as decisões atinentes à

concessão de empréstimos, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação por ele utilizados.

Art. 24 – As condições exigidas dos participantes no momento da concessão do empréstimo somente poderão ser modificadas na hipótese de alteração retroativa do benefício oficial de aposentadoria por invalidez percebido por aqueles junto ao INSS e que repercutam sobre o empréstimo concedido.

Parágrafo Único – Salvo determinação judicial ou administrativa específica em sentido contrário, as eventuais modificações no benefício oficial a cargo do INSS somente gerarão reflexos sobre o empréstimo concedido a partir da data do reconhecimento do órgão oficial quanto à nova condição jurídica dos segurados.

Art. 25. A outorga de assinatura, pelo participante-contratante, quando necessária, deverá corresponder ao formato utilizado em documento oficialmente reconhecido, não sendo válida, por exemplo, a confecção de rubricas.

Capítulo XI DA APROVAÇÃO

Art. 26 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

* * *